



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001411-77.2014.815.0751

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, apresentado por seu Procurador Paulo B. de Almeida Filho

APELADO: Wagner Leal da Silva Souza (Adv. Maria Angélica Figueiredo Camargo)

APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA DO ESTADO NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATERIAL NECESSÁRIO PARA CIRURGIA DE FRATURA ÓSSEA. INADMISSIBILIDADE DA FALTA DE CAIXA E PARAFUSOS ÓSSEOS EM NOSOCÔMIO ESPECIALIZADO NO ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA E TRAUMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ABALO MORAL CONFIGURADO. PATAMAR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. RECURSO DESPROVIDO.

- *In casu*, a demora do Estado na realização de cirurgia de urgência, para correção de fratura óssea exposta, por ocasião de falta de material hospitalar (parafusos e caixa), revela-se reprovável, mormente quando o nosocômio onde se encontrava o paciente é especializado em casos de emergência e trauma, não havendo que se falar na apuração da responsabilidade subjetiva da Administração, mas, sim, na modalidade objetiva, em razão da teoria do risco administrativo, pela qual é inexigível “o questionamento acerca da culpa ou dolo do agente, da licitude ou ilicitude do comportamento, do bom ou mau funcionamento do serviço. Evidenciado o nexo de causalidade entre o comportamento estatal e o dano a terceiro, o Estado responde”¹.

- “Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor,

1 JÚNIOR, Dirley da Cunha, *Curso de Direito Administrativo*, 8ª edição, Salvador/BA: Jus Podium, 2009. pp. 361/362.

tristeza, vexame e humilhação à vítima”². Trasladando-se tal raciocínio às peculiaridades da causa, tem-se, à evidência, o sofrimento de abalo moral indenizável pelo recorrido, haja vista o acontecido ter provocado danos que extrapolam a sua esfera patrimonial, posto ter sido tomado por um sentimento profundo de angústia. Diga-se, pois, que a demora, por vários dias, na realização de cirurgia de urgência, bem assim as incertezas a respeito das potenciais sequelas advindas da omissão estatal são bastantes para ocasionar mal estar profundo e indenizável.

- Configurado o abalo moral indenizável, exsurge que a indenização respectiva deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, conforme princípio da razoabilidade, dados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 80.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, Francisco Antunes Batista, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, movida por Wagner Leal da Silva Souza, ora recorrido, em face da Edilidade apelante.

Na sentença ora combatida, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para condenar o Poder Público ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Irresignada com o provimento jurisdicional em apreço, a Fazenda Pública em litígio ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma da decisão em referência, argumentando, em suma: a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, dada a deficiência probatória no que toca à debilidade permanente ocasionada pela demora do tratamento; a inocorrência de abalo moral; bem assim a exorbitância do *quantum* indenizatório arbitrado pelo Juízo de primeiro grau.

Em seguida, intimado, o autor apelado apresentou contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e a consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das alegações recursais ventiladas pelo polo *ex adverso*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em deslinde, cumpre adiantar que o recurso apelatório da Edilidade, *sub examine*, não merece qualquer provimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e em inteira consonância com a mais recente e abalizada Jurisprudência.

A esse respeito, é mister destacar que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor da discussão acerca dos supostos danos morais decorrentes de demora do Estado da Paraíba na realização de cirurgia de urgência, no Hospital de Emergência e Trauma, para correção de fratura óssea exposta sofrida pelo autor apelado, ocasionada por suposta falta de material hospitalar.

À luz desse substrato e avançando ao exame das razões trazidas à lume, urge esclarecer, a princípio, que a responsabilidade civil da Administração Pública é garantia constitucional arguida no Artigo 37, § 6º, da Carta Magna vigente³, a qual preconiza que o Estado deve reparar os danos causados a terceiros, pautando-se, ora, na teoria do risco administrativo inerente à responsabilidade objetiva, ora, nos termos da culpa administrativa consagrada pela responsabilidade subjetiva.

Com esteio nessa inteligência, é essencial prosseguir aduzindo que a aplicação das teorias do risco ou da culpa administrativa não é indistinta ou arbitrária, sendo, destarte, contingente a análise do caso *in concreto* para, somente após, poder se definir a incidência de uma ou outra modalidade de reparação de prejuízos.

Nesse diapasão e em exame os fatos ocorridos na presente ação, urge acrescentar que os conjuntos fático e probatório documentados nos autos (fls. 11/16, esclarecem, sem hesitar, que o demandante, vítima de fratura exposta em acidente automobilístico, ficara, por dias, no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, à espera de procedimento cirúrgico de urgência, por

³ Constituição Federal, Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ocasião da falta de material hospitalar imprescindível à efetivação da cirurgia (fl. 13v.).

Sob referido prisma e questionando qual modalidade de reparação civil se aplica ao caso, resta cediço que o Estado deve ser inequivocamente responsabilizado à luz da teoria objetiva, haja vista o imbróglio tratar de defeitos na prestação dos serviços ínsitos à finalidade específica do nosocômio, não sendo admissível que, sendo este especializado no endereçamento e tratamento de situações de emergência e trauma, falte-lhe material hospitalar simples, porém necessário a procedimento ordinário e corriqueiro de correção de fratura óssea exposta.

Nesse viés, a Jurisprudência pátria consagra que, em lides semelhantes à ora tratada, ainda que o dano seja decorrente de omissão das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviços públicos, resta configurada a responsabilidade objetiva do Estado, pautando-se a indenização na teoria do risco administrativo. Vejam-se, por exemplo, as ementas *infra*:

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA PARA PACIENTE PORTADORA DE ANEMIA APLÁSTICA SEVERA (CID 284. 9/5). FALTA DE MATERIAL E LEITO PARA CIRURGIA. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO. FALECIMENTO DA PACIENTE. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO AUTOR FALECIDO PARA INTEGRAR A LIDE. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o caráter pecuniário da indenização por danos morais, mesmo antes do efetivo recebimento pelo ofendido, faz com que ela integre o seu patrimônio, tornando-se transmissível aos seus sucessores. Assim, a indenização por dano moral pode ser postulada pelo espólio e/ou pelos sucessores da vítima falecida. Precedente (STJ, Quarta Turma, RESP 648191/RS, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, decisao 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 334.). II. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. III. A esposa do autor, portadora de doença denominada "anemia aplástica severa", procedendo a tratamento em unidade hospitalar, pelo Serviço Único de Saúde - SUS, deixou de se submeter a transplante de medula óssea, mesmo tendo doadores, por falta de condições de realização da cirurgia pelo hospital (falta de material ou leito), vindo a falecer durante o período de espera. IV. In casu, a responsabilidade decorre de omissão do Estado e da má administração, acarretando a falta de condições ao atendimento da população na área de saúde, implicando

numa conduta específica, o que enseja a teoria do risco administrativo. V. Danos morais devidos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). VI. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC. VII. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF-5, AC 420753 PE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 14/08/2007, T4, DJ 12/09/2007).

Demais disso, ante a verificação da conduta *in concreto*, pode-se assegurar que a teoria do risco administrativo é tese compatível com o deslinde da presente causa, tornando-se desnecessária, portanto, a demonstração, pelo recorrido, da existência de dolo ou culpa na atuação do Estado promovido, uma vez que a responsabilidade objetiva pauta-se, apenas, na conduta, no dolo e no nexo causal.

Na esteira do dever de reparar, no tocante aos danos morais, urge salientar que a Constituição Federal erigiu a status de cláusula pétrea a intangibilidade dos seguintes bens jurídicos: intimidade, vida privada, honra e imagem (incisos V e X do art. 5º, da Constituição Federal de 1988). A Carta da República assegurou, ainda, indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes de sua violação.

Em rápida exegese da Norma Maior, chega-se à ilação de que o dano moral se consubstancia na violação de bens não patrimoniais, integrantes da própria personalidade do cidadão, enquanto titular de direitos.

Eis a acepção de dano moral na jurisprudência pátria:

“Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima”⁴.

Assim, com relação aos requisitos à indenização por danos morais, mister corroborar que os mesmos se encontram perfeitamente evidenciados, especialmente porquanto decorrentes da longa e reprovável demora do Estado apelante na realização de procedimento cirúrgico de correção de fratura exposta, conjuntura que gera, por si só, abalo moral puro ou *in re ipsa*, em face do autor recorrido.

Em outras palavras, tem-se, à evidência, o sofrimento de grave abalo moral pelo recorrido, haja vista o acontecido ter provocado danos que extrapolam a sua esfera patrimonial, posto ter sido tomado por um sentimento profundo de angústia. Diga-se, pois, que a demora, por vários dias, na realização de cirurgia de urgência, bem assim as incertezas a respeito das potenciais sequelas advindas da

4 TRF 2ª Região – 5ª Turma; Apelação Cível nº 96.02.43696-4/RJ – Rel. Des. Fed. Tanyra Vargas.

omissão estatal são bastantes para ocasionar mal estar profundo e indenizável.

Nesse contexto, é certo que a Jurisprudência da referida Corte vem reconhecendo o direito à reparação dos danos morais advindos da injusta inviabilização de tratamento médico, porquanto tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do paciente, eis que, ao buscar atendimento médico, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Nessa linha, *mutatis mutandis*, trilham os precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. IMPLANTE DE MARCAPASSO. RECUSA INDEVIDA DA COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. Em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença. Precedentes. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp 978.721/RN, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, 21/10/2008, DJe 05/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. IMPLANTE DE STENT. RECUSA INDEVIDA DA COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. Em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença. Precedentes. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp 944410 / RN – Rel. Ministro SIDNEI BENETI – DJe 17/12/2008).

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE “STENTS” DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. - Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em

condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. - A quantia de R\$5.000,00, considerando os contornos específicos do litígio, em que se discute a ilegalidade da recusa de cobrir o valor de “stents” utilizados em angioplastia, não compensam de forma adequada os danos morais. Condenação majorada. Recurso especial não conhecido e recurso especial adesivo conhecido e provido. (STJ, REsp 986947 / RN – Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 26/03/2008 – RT vol. 873 p. 175).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. SEGURO SAÚDE. RECUSA EM CUSTEAR O TRATAMENTO DE SEGURADO REGULARMENTE CONTRATADO. SUSPEITA DE CÂNCER. DANO MORAL.[...] Somente o fato de recusar indevidamente a cobertura pleiteada, em momento tão difícil para a segurada, já justifica o valor arbitrado, presentes a aflição e o sofrimento psicológico. (STJ, AgRg no Ag n.º 520.390RJ – Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.04.2004. p. 256).

Configurado, pois, o dever de indenizar, resta a definição do *quantum* indenizatório, a título de ressarcimento pelos danos morais sofridos. A esse respeito, salutar aduzir que a importância arbitrada deverá ser estipulada sopesando-se as condições socioeconômicas de ambas as partes, principalmente em razão do caráter não apenas de ressarcimento para compensar a dor, o sofrimento e todo o constrangimento porque passou a autora, mas também de prevenção, para se impedir que outros atos semelhantes ao discutido venham a ocorrer novamente.

Sobre o *quantum* do prejuízo, Maria Helena Diniz⁵, leciona:

“(...) O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento”.

Ao magistrado compete estimar o valor da reparação de ordem

5 DINIZ, Maria Helena. In "Revista Literária de Direito", ano II, n. 9, jan./fev. de 1996, p. 9.

moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso, devendo a indenização proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, servindo não como uma punição, mas como um verdadeiro desestímulo à repetição do ilícito, atendendo ao caráter pedagógico da medida.

Neste caso, entendo que o valor arbitrado na sentença a título de reparação por danos psicológicos, qual seja na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), afigura-se consentâneo com as peculiaridades envolvidas na demanda, devendo ser mantido, já que, ao mesmo tempo em que pune o Poder Público responsável, não se mostra apto a acarretar o enriquecimento sem causa do autor recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba**, mantendo incólumes os termos da sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Juiz Convocado Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Exmo. Des. Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de maio de 2016.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator